



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349426-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes ESPÓLIO DE AGOSTINHO HERNANDES e ESPÓLIO DE LUCIA DE SOUZA HERNANDES, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2349426-34.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Espólio de Agostinho Hernandes e outro

Embargado: Município de Santos

Comarca: Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 875

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Espólio de Agostinho Hernandes e outro contra acórdão que teria incorrido em erro de premissa ao condicionar a imissão na posse à avaliação do fundo de comércio após a elaboração de laudo definitivo. Os embargantes alegam violação ao princípio da justa e prévia indenização e sustentam que a expropriante não pode se aposse do bem sem indenização prévia. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro de premissa no acórdão ao condicionar a imissão na posse à avaliação do fundo de comércio após a elaboração de laudo definitivo. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão fundamentou que a avaliação do fundo de comércio deve ocorrer durante a elaboração do laudo pericial judicial, sem prerrogativa de prévio depósito ou pagamento, à luz do interesse público. 4. A ação expropriatória possui rito especial e célere, cuja interrupção só se justifica por interesse público maior, não havendo erro de premissa na decisão colegiada. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não há erro de premissa na decisão que condiciona a imissão na posse à avaliação do fundo de comércio após laudo definitivo. 2. A interrupção do rito expropriatório só se justifica por interesse público maior. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, XXIV; Decreto-Lei nº 3.365/41. **Jurisprudência Citada:** TJSP, AI nº 2225493-97.2019.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20/01/2020. STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31/05/2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Agostinho Hernandes e outro, contra o v. Acórdão proferido às fls. 67/76.

Alegam, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado incorreu em erro de premissa.

Argumentam, para tanto, que o aresto em questão, partiu de premissa equivocada quando *entendeu que a avaliação do fundo de comércio da empresa pertencente ao expropriado só deve ocorrer após a imissão na posse (em sede de laudo definitivo)*.

Entendem que ao fazê-lo, a decisão colegiada de fls. 67/76, *além de ir de encontro ao princípio da justa e prévia indenização insculpido no art. 5º, XXIV da carta magna, contraria o entendimento uníssono tanto do C. STJ quanto deste E. TJSP no sentido de que condicionar a imissão na posse a avaliação e depósito do fundo de comércio pertencente ao proprietário do imóvel expropriado*.

Também sustentam, ainda no mesmo sentido, que, em suas opiniões, *é absolutamente imoral conceber que a expropriante se apossa do bem sem que os Agravantes recebam tanto o valor deste quanto do fundo de comércio que lá foi constituído, sendo que, bem da verdade, ante a sistemática do Decreto-Lei nº 3.365/41, só podem abarcar até 80% do valor avaliado previamente*.

Pedem o conhecimento e consequente provimento destes aclaratórios para o fim de corrigir o erro de premissa apontado, bem como no sentido de prequestionamento de toda a matéria por eles aduzida na fundamentação do presente recurso.

Intimado para manifestação (fl. 16), o embargado juntou-a às fls. 19/23 dos autos.

É o relatório.

No caso em exame, de rigor a rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na espécie, todavia, em que pesem os argumentos alegados pelos embargantes, não há que se falar em premissa equivocada adotada pelo v. Acórdão ora vergastado.

No tocante à questão afeta ao fundo do comércio, assim se manifestou a decisão colegiada ora embargada:

“(…)Por fim, quanto à avaliação do fundo de comércio, tal questão merece ser abarcada quando da elaboração do laudo pericial judicial, como explicitado pelo D. Juízo “a quo”, a fls. 172/173 da origem, visto que eventuais valores diversos daquele relativo à propriedade do bem (fundo de comércio, lucros cessantes e danos emergentes) não têm prerrogativa de prévio depósito ou pagamento, a condicionar a postergação da imissão na posse do bem, à luz do interesse público que justifica o citado ato.(…)”.

Da leitura do trecho acima extraído da fundamentação do v.

Acórdão ora vergastado, possível verificar que não partiu de premissa equivocada, mas tão somente fundamentou as razões do porquê de seu entendimento acerca da questão que relaciona a avaliação do fundo do comércio com a postergação da imissão na posse.

E mais, como bem analisado pelo v. Acórdão de fls. 67/76, não há nenhum elemento condizente com o interesse público capaz de tornar apto o condicionamento do adiamento da imissão na posse por conta da necessidade de se aguardar a avaliação do fundo do comércio.

Com efeito, a ação expropriatória possui rito especial e de tramitação com celeridade e, desse modo, sua interrupção só se justificaria em caso de um interesse público capaz de superar aquele que ensejou a instauração da intervenção do Estado sobre a propriedade em questão.

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória ajuizada pelo locatário de imóvel objeto de desapropriação. Pretensão à suspensão da ordem de imissão na posse até que seja realizada perícia e depositado o valor de indenização pela perda do fundo de comércio. Inadmissibilidade. Ação expropriatória que possui rito célere e especial, cuja interrupção só se justifica em razão de um interesse público maior. Inteligência dos arts. 21 e 29 do Decreto-Lei 3.365/41. Recurso não provido. (TJSP; AI nº 2225493-97.2019.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 20/01/2020; Data de publicação: 20/01/2020)

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000;

Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)